ACÓRDÃO - AC00 - 453/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2516/2021
PROTOCOLO	**:** 2094370
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS
JURISDICIONADO	**:** JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Comprovada a falta de objeto para o julgamento da prestação de contas anual de gestão que não apresentou movimentação de recursos, é determinado o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno-Resolução TCE/MS 98/2018), com a devida recomendação ao ordenador de despesas atual para que apresente justificativas, em Notas Explicativas, sobre a ausência de movimentação de recursos, informando, dentre outros, o Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública via Fundo, sendo a orientação no intuito de dar maior transparência aos dados públicos e cumprimento da legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da **prestação de contas anual de gestão**, do **Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FUNDRHI,** exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar/MS, pela perda do seu objeto, e pela economia processual conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V. "a" e 186, *caput*, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que: **a)**

alertar os gestores (a época e atual), para que haja justificativas, em Notas Explicativas, sobre a ausência de movimentação de recursos, informando, dentre outros, o Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública via Fundo, não pautou nossa opinião pela irregularidade, sendo mera orientação no intuito de dar maior transparência aos dados públicos e cumprimento da legislação, motivo pelo qual mantemos a recomendação.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FUNDRHI, correspondente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar.

Inicialmente após o primeiro exame dos autos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão constatou impropriedades relativas à ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária e distorções nas demonstrações contábeis (fls. 88/89).

A Auditoria opinou pelo arquivamento das contas ou alternativamente pela regularidade com ressalva (fls. 101/102) e o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do responsável para apresentar justificativas quanto as distorções declaradas (fls. 38/39).

Devidamente intimado (fl. 109), o gestor se manifestou com justificativas e documentos (fls. 113/309), que foram objeto de reanálise pela Divisão Especializada e pela Auditoria deste Tribunal.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da análise conclusiva, **ANA - DFCGG/CCE - 9269/2022** (peça 20), elaborou seu entendimento de que, a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes e propôs que sejam julgadas regulares, com quitação ao gestor.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 2785/2023** (peça 22), para manter integralmente seu parecer anterior, pelo arquivamento do presente processo ou subsidiariamente pela regularidade com ressalva, para recomendar ao gestor sobre as distorções declaradas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria, em face da inexistência de execução financeira e patrimonial, ausência de empenho e desembolso financeiro, e opina, pelo arquivamento da prestação de contas em exame, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 3987/2023** (peça 23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os Gestores foram devidamente intimados quanto as distorções apontadas pela equipe técnica, na primeira análise (fls. 84/92), e compareceram aos autos com documentos e esclarecimentos (fls. 113/309).

Em reanálise da documentação acostada, a equipe técnica (fls. 313/314) concluiu que o gestor apresentou os motivos que levaram a inexecução da programação orçamentária do exercício de 2020, pois utilizou-se de outros mecanismos para realizar a gestão do programa. Também, entendeu superado o erro formal na estrutura do balanço orçamentário, pois os demonstrativos gerados a partir dos modelos do SPF, não pode ser alterado pelo gestor do Fundo.

A Auditoria na sequência (fls. 316/319), opinou pelo arquivamento e subsidiariamente pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas, com recomendação ao Gestor, segundo descreve:

> "Além disso, convém mencionar que a recomendação para que haja justificativas, em Notas Explicativas, sobre a ausência de movimentação de recursos, informando, dentre outros, o Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública via Fundo, não pautou nossa opinião pela irregularidade, sendo mera orientação no intuito de dar maior transparência aos dados públicos e cumprimento da legislação, motivo pelo qual mantemos a recomendação."

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, para opinar pelo arquivamento da Prestação de Contas em exame (fl. 323).

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser arquivada, com a devida recomendação ao gestor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas de gestão, do **Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FUNDRHI**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar/MS, pela perda do seu objeto, e pela economia processual conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V. "a" e 186, caput, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que:

a) Alertar os gestores (a época e atual), para que haja justificativas, em Notas Explicativas, sobre a ausência de movimentação de recursos, informando, dentre outros, o Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública via Fundo, não pautou nossa opinião pela irregularidade, sendo mera orientação no intuito de dar maior transparência aos dados públicos e cumprimento da legislação, motivo pelo qual mantemos a recomendação.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao ordenador de despesas atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM